

EMP 1

13/10
4/12/19

PL Nº 3.261/2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o Art. 8º e seus parágrafos da Lei 11.445, modificado pelo Art. 8º do Substitutivo ao PL 3.261, de 2009.

Justificativa:

O Artigo 8º da forma como está proposto no PL 3.261, de 2019 é inconstitucional, porque uma lei federal não pode definir os conceitos de serviços de interesse local, bem como os conceitos de serviços de interesse comum, não cabendo, portanto, a lei ordinária definir competências dos entes federados definidas na CF88. Da forma como está redigido, o artigo 8º contraria expressamente as orientações e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADI's 1842-RJ E 2077-BA. O que o STF decidiu é que cabe, como previsto na Constituição Federal, à lei complementar estadual decidir quais Municípios serão integrados e para quais funções públicas de interesse comum

Já no § 2º propõe que a unidade regional de saneamento constituída por adesão de municípios, portanto instituída de forma voluntária deve contemplar, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana que é instituída por Lei Complementar Estadual de forma compulsória. Percebe-se que a proposta é que, preferencialmente, uma lei ordinária vai vincular uma região metropolitana, criada, por Lei Complementar Estadual. Este artigo demonstra cabalmente que quem está elaborando este PL não entende absolutamente nada de saneamento básico, dos instrumentos de Coordenação federativa (Região Metropolitana, Aglomerações Urbanas e Microrregiões) muito menos de Constituição Federal.

Mas não contente com a mistura de conceitos, ainda prevê a proposta, em § 3º ao artigo 8º da LNSB, que “a estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015”. A lei citada é o Estatuto da Metrópole. Observe-se que confusão: uma lei ordinária estadual vai propor uma estrutura de governança semelhante à da região metropolitana, em aglomerado que não é região metropolitana, mas que, preferencialmente, deve conter uma região metropolitana, que possui sua estrutura de governança própria.

A redação do § 4º “Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, nos casos dos convênios de cooperação, a necessidade de autorização legal)”.
Ao propor a dispensa de autorização legal, a cooperação interfederativa, por convênio de cooperação, o art. 8º fere o Art. 241 da CF88 que expõe de forma clara:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos).

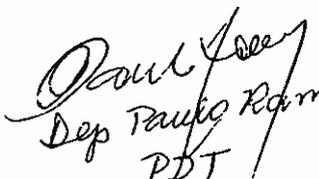
Como se vê, a Constituição Federal prevê lei para os casos de convênio de cooperação entre entes federados. Esse dispositivo previsto no Substitutivo ao PL 3.261, de 2019 pretende dispensar a lei que a Constituição exige. Nada mais evidentemente inconstitucional.

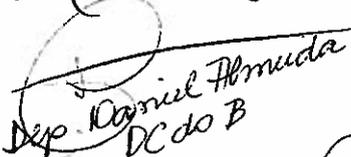
A autonomia municipal, nesta situação, como facilmente se percebe foi completamente ignorada. Não temos dúvida de que os Municípios irão suscitar a inconstitucionalidade dos dispositivos, o que – como dito – vai aumentar ainda mais a insegurança jurídica. A inconstitucionalidade dos dispositivos é tão manifesta que não temos dúvida que essa inconstitucionalidade será suscitada perante o STF que, seguindo sua orientação anterior, deverá declarar tais dispositivos como inconstitucionais.

Essa nova redação para o Art. 8º visa atender aos dispositivos do Art. 30, V; do Art. 25, § 3º e do Art. 241 da Constituição Federal e a ampla jurisprudência no Supremo Tribunal Federal – STF confirmando que os municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços de saneamento básico e que, no caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas nos termos do Art. 25, § 3º, exercício dessa titularidade será feita de forma compartilhada entre municípios e o Estado integrantes da respectiva região, por meio do ente interfederativo, responsável pela sua governança. Além disso, permite também que a titularidade seja exercida pelo conjunto dos entes integrantes de consórcio público, ou Convênio de Cooperação, desde que autorizada no ato da sua instituição, por meio da autarquia interfederativa criada para esse fim.

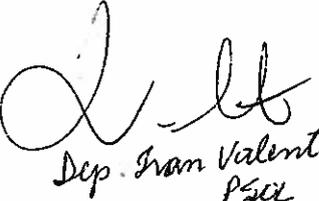
Pelos motivos exposto todo o Art. 8º e seus parágrafos deverão ser substituídos por uma nova redação que atenda aos princípios constitucionais e as orientações e decisões do STF sobre o tema.

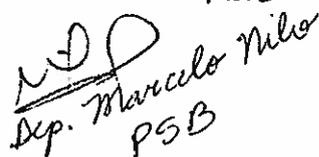
Sala das Sessões,  Afonso FLORENÇA

 Paulo Roberto
Dep Paulo Roberto
PDT

 Daniel Almeida
Dep Daniel Almeida
PC do B

 Rogério Corrêa
Dep Rogério Corrêa
PT

 Ivan Valente
Dep. Ivan Valente
PSOL

 Marcelo Nilo
Dep. Marcelo Nilo
PSB